

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2007

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EVANDRO GUSSI

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, oriundo do Senado Federal e apresentado pelo ex-Senador Antônio Carlos Magalhães, pretende alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário daquela Casa.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que concluiu pela sua aprovação, com uma emenda.

A Emenda da CDEIC institui prazo para decisão acerca de atos de concentração entre instituições financeira que afetem a confiabilidade e segurança do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de evitar prejuízos que a demora poderá acarretar.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que concluiu pela sua aprovação e da emenda da CDEIC, na forma de um Substitutivo que adapta a proposição aos termos da Lei nº 12.529/11, que rege, atualmente, o sistema de defesa da concorrência e substituiu a Lei nº 8.884/94.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, “a”, do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007, da emenda aprovada na CDEIC e do Substitutivo aprovado na CFT, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF).

O projeto, a emenda aprovada na CDEIC e o Substitutivo aprovado na CFT obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto examinado, quanto a emenda aprovada na CDEIC e o Substitutivo aprovado na CFT estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, as alterações produzidas pelo projeto original e pela emenda da CDEIC ocorriam em lei, já

revogada posteriormente ao início da tramitação da proposição. Todavia, o Substitutivo aprovado na CFT corrigiu tal problema, passando a promover alterações na Lei nº 12.529/11, que hoje disciplina o sistema de defesa da concorrência e as infrações contra a ordem econômica.

O Substitutivo da CFT, contudo, merece alguns reparos de técnica legislativa, para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual oferecemos a Subemenda Substitutiva em anexo.

Face ao acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 265, DE 2007

Altera a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir, na hipótese que especifica, como competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir competências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10. ....

.....

X - .....

.....

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou ter alterado, por alienação ou transferência a qualquer título, seu controle acionário, respeitado o exercício da competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC;

.....

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário, respeitado o exercício da competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC;

.....  
XIV – decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a confiabilidade e segurança do Sistema Financeiro Nacional.  
.....

§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluído o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e segurança do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

§ 4º O controle dos atos de concentração de que trata o § 3º será concluído em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da matéria pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

§ 5º Os atos de concentração não apreciados no prazo mencionado no § 4º serão automaticamente considerados aprovados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 46-A e art. 46-B:

“Art. 46-A. Compete ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, observado o disposto no art. 10, §§ 3º, 4º e 5º, prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

“Art. 46-B. Compete ao Banco Central do Brasil o exame dos atos de concentração e a punição das condutas lesivas à concorrência praticadas por instituições financeiras anteriormente à vigência desta Lei Complementar.”

Art. 4º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

XX - zelar pela defesa da concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

.....” (NR)

“Art.13. ....

.....

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo aplicam-se às operações e instituições do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

“Art.19. ....

.....

§ 3º As atribuições constantes deste artigo aplicam-se às operações e instituições do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 5º Revoga-se o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator